



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CLIN –
COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900140435/2025

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.223.020/0001-18, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, 242, 4ª andar, conjunto 41 - Pinheiros - São Paulo /SP, CEP 05.425-000, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital e seus anexos, devendo encaminhar o pedido até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Indígena, 72, São Lourenço, Niterói, de 8 horas até 17 horas, ou pelo e-mail cpli@clin.rj.gov.br.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**:

Tem por objeto a prestação de serviço de **FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**, conforme as especificações constantes do **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO**.

O referido edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.

Desta forma, não restou alternativa à ora impugnante, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. **DA ILEGALIDADE DO EDITAL: INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE DESEMPATE DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 14.133/2021**

Ao analisar o instrumento convocatório, observa-se que a Administração institui diretrizes para o desempate de propostas que divergem do rito legalmente estabelecido, fundamentando-se no seguinte critério:

“Será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, a preferência de contratação.”

Entretanto, cumpre ressaltar que a presente licitação, realizada sob a modalidade de pregão eletrônico, visa a contratação de serviços especializados em gestão de vale-refeição e vale-alimentação pelo prazo de 12 meses. O montante total estimado para a contratação é de R\$ 42.997.370,52 (quarenta e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Sendo assim, é irregular e ilegal o favorecimento de ME/EPP's, uma vez que o limite para enquadramento como tal, tem liberação para manter o porte de até R\$360 mil ao ano, a ME/EPP pode faturar até R\$ 4.800.000,00 no mesmo período.

Desse modo, conforme previsão legal, não se deve conceder o direito de preferência nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo as empresas concorrer de equipotente, visto que o valor licitado ultrapassa em larga escala o valor anual de enquadramento para EPPs que é de R\$ 4.800.000,00/ano.

A lei é clara e evidente que O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES – essa é a principal diferença.

Além disso, impugna-se a previsão de ***“preferência por empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro”*** como fator de desempate.

Colocar a localização geográfica como critério de desempate descumpra frontalmente o rito legal.

Com base no inciso III do Artigo 19 da Constituição Federal, é expressamente vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de um contra outro". Nesse sentido, o favorecimento da sede da empresa em prejuízo de licitantes de outras unidades da federação fere o pacto federativo.

O serviço de administração de vale-alimentação e refeição é prestado por meio de cartões magnéticos/eletrônicos. O que importa para a boa execução do contrato é a abrangência da rede credenciada de supermercados e restaurantes no local onde os servidores trabalham, e não o local onde fica a CLIN – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI.

Exigir ou pontuar a localização da sede gera um direcionamento indevido do certame.

Observe, Sr. Pregoeiro, que a manutenção de tais critérios de desempate compromete a competitividade do certame. Tal medida acaba por privilegiar um grupo restrito de licitantes, o que pode resultar na seleção de empresas com prestação de serviços deficitária ou que não atendam plenamente aos requisitos estipulados no edital e no termo de referência.

E podemos afirmar categoricamente que as microempresas ou empresas de pequeno porte podem participar da licitação com valores superiores ao seu enquadramento legal, mas não podem receber tratamento diferenciado.

Portanto, na hipótese de empate entre as propostas ou lances, a definição do vencedor deve obrigatoriamente observar a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Persistindo a igualdade após a aplicação de tais critérios, a decisão deverá ser dirimida por meio de sorteio entre as licitantes empatadas, conforme se detalha adiante:

- I - Disputa final: Permite que os licitantes empatados apresentem nova proposta de forma imediata;
- II - Desempenho contratual prévio: Avaliação do histórico do fornecedor;
- III - Equidade de gênero: Ações que promovam a igualdade e inserção igualitária de homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- IV - Programa de Integridade: Possuir e aplicar programas de compliance/integridade estruturados.



Se o empate não for resolvido com os critérios acima, passa-se à preferência de serviços/bens produzidos ou prestados por:

- I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal.
- II - Empresas brasileiras.
- III - Empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

Se, mesmo aplicando todos os critérios acima, duas ou mais propostas permanecerem em absoluta igualdade, a lei autoriza o sorteio como último recurso.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
2. Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital, excluindo a o direito de preferência para as ME/EPP.
3. Que a definição do vencedor, em caso de igualdade de propostas, observe estritamente a ordem de preferência disposta no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e ao sorteio entre as licitantes caso a equivalência persista.



4. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 03 de Junho de 2026.

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
VALDIRENE MATOS PISCINATO